



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/24727

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de subestações de média tensão (13,8 kV) e grupos geradores, com fornecimento de peças, componentes e/ou acessórios, por um período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do edital.

ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

I – DOS FATOS

Aos 20/04/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 011/2016-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de subestações de média tensão (13,8 kV) e grupos geradores, com fornecimento de peças, componentes e/ou acessórios, por um período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 121.506,72 (cento e vinte e um mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preços pelo sistema *Comprasnet*, 6 (seis) empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 484-502 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1ª	LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – EPP	03.396.313/0001-07	96.415,00
2ª	ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	01.426.994/0001-75	96.420,00
3ª	PROTESYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	00.297.514/0001-50	108.370,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
4ª	ERLI P. DA SILVA - EPP	07.870.937/0001-67	112.860,00
5ª	A. A. BELLO FILHO - ME	11.111.383/0001-91	121.506,72
6ª	M B DA CRUZ SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME	16.979.315/0001-62	942.000,00

Finalizada a Etapa de Lances, a pregoeira realizou a convocação da empresa licitante melhor classificada, para fim de análise da proposta de preço adequada ao último lance, consoante estabelecido nas cláusulas 6ª e 13ª do edital.

Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame: a empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ nº 03.396.313/0001-07, com a proposta no valor global de R\$ 96.415,00 e readequada para o valor final de R\$ 96.414,60 (fls. 403-405 e 414 dos autos).

A proposta de preço apresentada pela empresa licitante foi analisada com fundamento no edital, na IN nº. 02/2008-MPOG, nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e nos demais normativos pertinentes.

Consoante estabelecido nos itens 9.5 e 13.4 do edital, foi concedido a empresa licitante a prerrogativa de corrigir e ajustar sua proposta de preços, cuja proposta final retificada foi acostada à fl. 414 dos autos.

Após a análise, verificou-se o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no instrumento convocatório, bem como que a proposta apresentada comportava todos os custos e encargos adstritos à futura contratação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta de preço.

Consoante a cláusula 15ª do edital, foi realizada a análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, onde se verificou que a empresa licitante atendeu às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, a empresa LEMAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Declarada a empresa vencedora do certame em tela, a empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA manifestou sua intenção de interposição de Recurso (fl. 506 dos autos), de acordo com o disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos), a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, oportunamente, na sessão pública do dia 28/04/2016, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo (fls. 506 dos autos) declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA alega, na intenção de seu recurso (fl. 506), que a empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP não anexou as documentações em tempo hábil, conforme estabelece o item 13.1 do edital. Ademais, insurge-se contra a atuação da pregoeira que listou, por 02 (duas) vezes, a relação dos documentos a serem enviados no certame, o que, no seu ponto de vista, ocasionou vantagem à empresa recorrida para atualização de seus documentos.

Em suas razões recursais (fls. 507-509 dos autos), ressalta que a recorrida não anexou os documentos em tempo hábil e elenca os itens que julga não cumpridos pela empresa vencedora da licitação:

- a) Proposta de preço não contém validade, valor por extenso, contrariando todos os itens 6.1 ao 6.7, os valores unitários multiplicados com serviço mensal não dá o valor correto anual;
- b) Certidão de falência apresentada vencida;
- c) Empresa não apresentou registro no CREA;
- d) Empresa não apresentou registro do profissional no CREA, somente consulta do sistema do CREA;
- e) Não apresentou certidão trabalhista;
- f) Não apresentou declaração de responsabilidade técnica indicando pessoal técnico;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

g) Contrato de trabalho apresentado de engenheiro industrial não está reconhecido em cartório, portanto não há valor jurídico;

h) Não anexou declarações complementares.

Aponta, ainda, que a pregoeira listou, por 02 (duas) vezes, a relação dos documentos a serem enviados no certame, o que, no seu ponto de vista, ocasionou vantagem à empresa recorrida para atualização de seus documentos.

Dessa forma, requer a inabilitação da empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP na licitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP apresentou suas contrarrazões via sistema *Comprasnet* (fls. 514-515).

Em sua defesa, aduz que os atos praticados na remessa da documentação de habilitação foram praticados em conformidade aos itens 13.1 e 13.2 do edital e de acordo com as orientações da pregoeira, conforme consta na ata da sessão do referido pregão. Portanto, não foram enviados fora do prazo, consoante aduz a recorrente.

Menciona, também, que não há falhas em sua proposta de preços e que as correções realizadas estão previstas no edital, no item 13.4, descritas na fase de aceitabilidade da proposta. Demonstra que a divergência na planilha foi somente pelo “arredondamento no cálculo dos valores por mês”, mas que fora corrigido após solicitação da pregoeira e conforme previsto no edital.

Já em relação aos erros contidos nas certidões foram todos sanados. No caso da certidão do CREA, foi corrigido após solicitação da pregoeira, e no que concerne à de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

falência, a data de validade contida na certidão é de 30 dias, logo, dentro do prazo previsto para o início do referido pregão.

No final de suas contrarrazões, defende sua habilitação, pois entende que entregou toda a documentação exigida no dia 03/05/2016, ou seja, em tempo hábil conforme estipulado pela pregoeira e preconizado no edital.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa recorrente aduz que a empresa vencedora da licitação não anexou os documentos em tempo hábil e elencou diversos itens que, no seu entendimento, não foram cumpridos pela empresa vencedora da licitação:

- a) Proposta de preço não contém validade, valor por extenso, contrariando todos os itens 6.1 ao 6.7, os valores unitários multiplicados com serviço mensal não dá o valor correto anual;
- b) Certidão de falência apresentada vencida;
- c) Empresa não apresentou registro no CREA;
- d) Empresa não apresentou registro do profissional no CREA, somente consulta do sistema do CREA;
- e) Não apresentou certidão trabalhista;
- f) Não apresentou declaração de responsabilidade técnica indicando pessoal técnico;
- g) Contrato de trabalho apresentado de engenheiro industrial não está reconhecido em cartório, portanto não há valor jurídico;
- h) Não anexou declarações complementares.

Aponta, ainda, que a pregoeira listou, por 02 (duas) vezes, a relação dos documentos a serem enviados no certame, o que, no seu ponto de vista, ocasionou vantagem à empresa recorrida para atualização de seus documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Quanto à alegação de que a empresa recorrida não observou os prazos para envio dos documentos e que a referida obteve vantagem uma vez que se elencou por duas vezes a relação dos documentos a serem enviados, destacam-se os itens 13.1, 13.2, 13.4 e 15.3 do edital de licitação:

13.1 - O(a) Pregoeiro(a) fixará prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos para envio da proposta de preço (Anexo III) e planilhas, conforme item 6.2 deste edital, readequadas ao último lance ou ao valor negociado, preferencialmente por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br.

13.2 - O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo(a) pregoeiro(a).

13.4 - O(a) pregoeiro(a) poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas propostas de preço para fins de análise quanto a aceitabilidade das referidas.

15.3 - Os licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF, bem como os documentos complementares deverão ser remetidos eletronicamente pelo sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo(a) pregoeiro(a) que será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos, conforme dispõe a IN 01/2014 da SLTI/MPOG. (Grifei e negritei).

Verifica-se a previsão editalícia de um prazo mínimo igual ou superior a 60 (sessenta) minutos **para o envio da proposta de preço**; de um prazo mínimo igual ou superior a 120 (cento e vinte) minutos **para o envio das demais documentações**; bem como as **prerrogativas conferidas à pregoeira para: estabelecer e prorrogar os mencionados prazos, e ainda para solicitar a correção e/ou ajuste da proposta de preço.**

Em consulta à Ata da Sessão Pública (fls. 484-502 dos autos), observa-se que, na sessão pública do dia 20/04, às 12h23, convocou-se a empresa recorrida para envio da proposta de preço, concedendo o **prazo de até o dia 25/04, às 11h** (horários de Brasília). Por sua vez, **no mesmo dia 20/04**, a empresa licitante encaminhou sua proposta de preço. **Portanto, dentro do prazo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Observa-se que, na mesma sessão pública do dia 20/04, às 12h25, **em que pese não ter iniciado a etapa de habilitação, convocou-se, para fim de promover celeridade ao certame, a empresa recorrida para envio dos documentos complementares de habilitação.**

Em continuidade, após análise da proposta enviada, foi solicitada a correção da proposta no que concerne a multiplicação dos valores unitários pelo quantitativo de meses. Na sessão pública do dia 25/04, às 11h26, convocou-se a empresa recorrida para envio da proposta de preço retificada, concedendo o **prazo de até o dia 26/04, às 11h** (horários de Brasília). Por sua vez, **no dia 26/04, às 10h35**, a empresa licitante encaminhou sua proposta de preço retificada. **Portanto, dentro do prazo.**

Entretanto, após análise da proposta retificada enviada, verificou-se a necessidade de inclusão de informações na proposta, quais sejam: *o prazo de validade da proposta e a observação de que, no preço ofertado, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos.* Assim, na sessão pública do dia 26/04, às 11h32, convocou-se a empresa recorrida para envio de nova proposta retificada, concedendo o prazo de **até às 13h do mesmo dia** (horários de Brasília). Por sua vez, **no dia 26/04, às 11h39**, a empresa licitante encaminhou sua nova proposta de preço retificada. **Portanto, dentro do prazo.**

Aceita a proposta, iniciou-se a etapa de habilitação. Assim, na sessão pública do dia 26/04, às 14h24, convocou-se a empresa recorrida para envio da documentação complementar de habilitação, concedendo o prazo de **até o dia 27/04, às 11h** (horários de Brasília). Por sua vez, **no mesmo dia 26/04, às 18h25h**, a empresa licitante encaminhou sua documentação complementar de habilitação. **Portanto, dentro do prazo.**

Desse modo, verifica-se que em todas as convocações foram observados os prazos mínimos para solicitação dos documentos, de acordo com os itens: 13.1 (prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos para envio da proposta de preço), e 15.3 (prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos para envio da documentação complementar de habilitação); e se verifica que a empresa recorrida apresentou tempestivamente as propostas de preços e suas documentações complementares de habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Consigna-se que a solicitação de correção e/ou ajuste na proposta de preço da empresa melhor classificada, fundamentou-se no item 13.4 do edital que dispõe acerca da possibilidade de se solicitar correções e/ou ajustes nas propostas enviadas para a análise acerca da aceitabilidade dos valores propostos. Tal prerrogativa visa a obtenção da melhor proposta para a Administração e está na mesma esteira do entendimento propagado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela melhor doutrina. Portanto, não se trata de vantagem concedida à empresa recorrida, trata-se de regra previamente estabelecida no edital de licitação e aplicada a todas as empresas licitantes quando convocadas para apresentação de propostas ou documentos nos certames.

No que concerne à possível vantagem obtida pela recorrida, quando se elencou por duas vezes a relação dos documentos a serem enviados, informa-se que a relação dos documentos exigidos no certame é disposta previamente no edital de licitação, de conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Outrossim, a atuação do pregoeiro em licitações visa conduzir, esclarecer e coordenar os certames licitatórios, desse modo, a orientação quanto aos documentos a serem enviados está em consonância com as atribuições do pregoeiro nas licitações.

Em relação a um prazo maior para atualização dos documentos, verifica-se, na ata da sessão, que a etapa de habilitação foi iniciada (dia 26/04) tão logo finalizou-se a etapa de aceitabilidade da proposta (dia 26/04), ou seja, no mesmo dia, e que o prazo concedido para o envio dos documentos foi de 1 (um) dia, até o dia 27/04.

Portanto, não se identifica qualquer anormalidade, evidencia-se, tão somente, que a condução do certame observou o edital, o regramento legal e as práticas da Administração Pública nos processos licitatórios.

Logo, não procede a alegação de que houve descumprimento dos prazos estabelecidos ou de suposta vantagem conferida à licitante para o envio de documentos. As convocações realizadas no certame, os prazos estabelecidos e a condução do certame observaram o edital de licitação, a legislação pertinente e as práticas administrativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em relação aos itens que supostamente não foram cumpridos pela empresa vencedora da licitação, verifica-se:

a) Proposta de preço não contém validade, valor por extenso, contrariando todos os itens 6.1 ao 6.7, os valores unitários multiplicados com serviço mensal não dá o valor correto anual;

Quanto ao aduzido, informa-se que, após análise da proposta na etapa de aceitabilidade e com fundamento no item 13.4 do edital, foram solicitadas correções na proposta de preço, oportunidade onde foi incluída a validade da proposta e foi realizada a correção da multiplicação dos valores. A proposta final e retificada, acostada às fls. 414 dos autos, estabelece: “*Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.*”, bem como apresenta corretamente a multiplicação dos seus valores.

No que se refere a ausência de valor escrito por extenso, a jurisprudência do STJ assevera:

STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998 p. 24.

“O ‘valor’ da proposta ‘grafado’ somente em ‘algarismos’ - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ‘ratio legis’ que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por ‘extenso’ constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na ‘decisão’ do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do ‘quantum’ oferecido. (Grifei e negritei).

Logo, evidencia-se que ausência de valor escrito por extenso é mera irregularidade que não compromete a análise do valor proposto apenas em algarismos, não sendo, portanto, motivo suficiente para desclassificar propostas de preço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Desse modo, ratifica-se que a proposta de preço apresentada pela empresa recorrida atendeu a todas as exigências previstas no instrumento convocatório, inclusive em relação a validade da proposta e a multiplicação de valores, bem como observou o regramento disposto na cláusula sexta do edital, itens 6.1 a 6.7.

b) Certidão de falência apresentada vencida; e

e) Não apresentou certidão trabalhista;

Sobre a arguição de que foi apresentada a certidão de falência vencida e de que não foi apresentada a certidão negativa trabalhista, informa-se que a CPL detém a prerrogativa de realizar diligência em qualquer fase do certame e destaca-se o disposto no item 15.4 do edital: **“O(a) pregoeiro(a) poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.”**

Destarte, a CPL realizou diligências junto aos *sites* do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas e do Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que consultou e emitiu a certidão negativa de falência e a certidão regularidade trabalhista.

Assim sendo, ressalta-se que as exigências previstas nos itens 15.2 é”- certidão negativa de falência ou concordata, e 15.2 “f” – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho estão inseridas no processo licitatório fls. 461 e 427, comprovando-se a regularidade da empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e o atendimento ao exigido no edital de licitação.

c) Empresa não apresentou registro no CREA;

d) Empresa não apresentou registro do profissional no CREA, somente consulta do sistema do CREA;

f) Não apresentou declaração de responsabilidade técnica indicando pessoal técnico;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No tocante aos argumentos de que a recorrida não apresentou registro no CREA da empresa e do profissional e que não apresentou indicação do pessoal técnico, consigna-se que a empresa vencedora da licitação encaminhou esses referidos documentos no dia 26/04/2016, através do sistema Comprasnet, no prazo designado pela pregoeira. Tais documentos, na oportunidade, também foram publicados no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Desse modo, ressalta-se que as exigências esculpidas nos itens 15.2 “a” – apresentação de registro ou inscrição da empresa e do profissional no CREA, e 15.2 “c”- indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação foram apresentadas pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e estão inseridos no processo licitatório fls. 428-430 e 439, comprovando-se o atendimento ao exigido no edital de licitação.

g) Contrato de trabalho apresentado de engenheiro industrial não está reconhecido em cartório, portanto não há valor jurídico;

Acerca da validade do contrato de trabalho, informa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preconiza, conforme reproduzido nos artigos abaixo, que tal ajuste entre as partes poderá ocorrer tanto na forma escrita como na verbal, ou seja, não se exige formalidades para que se reconheça a validade jurídica do contrato de trabalho:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. (Grifei)

Logo, não há fundamento no aduzido pela empresa recorrente em relação a ausência de validade jurídica do contrato de trabalho apresentado para o profissional mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ademais, informa-se que, no edital de licitação, não foi exigida a apresentação de contrato de trabalho. O item 15.2 “c” do instrumento exige a indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto.

O edital nem poderia fazer tal exigência, haja vista que estaria impondo um ônus às empresas licitantes interessadas em participar no certame. A previsão legal, qual seja: art. 30, § 6º. da Lei 8.666/93, dispõe: “as exigências mínimas relativas a (...) pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Desse modo, verifica-se a inexistência de fundamento legal para a exigência de apresentação prévia de contrato de trabalho para participar de certames licitatórios.

A empresa vencedora da licitação, e somente ela, terá, a partir da celebração do termo de contrato com a Administração, a obrigação de contratar o profissional indicado durante a licitação.

Assim sendo, ressalta-se que a exigência disposta no item 15.2 “c” – indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação foi devidamente apresentada pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e está inserida no processo licitatório fl. 439, comprovando-se o atendimento ao exigido no edital de licitação.

h) Não anexou declarações complementares.

Em relação às declarações complementares, destaca-se o que dispõe os itens 14.1 a 14.6 do edital de licitação:

14.1 - O licitante **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico**, que está ciente e de acordo com as condições contidas no edital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

14.2 - O licitante **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico**, que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

14.3 - O licitante **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico**, que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação.

14.4 - O licitante **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico**, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

14.5 - O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte **deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico**, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

14.6 - O licitante melhor classificado que **não observar as exigências constantes nos itens 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 deverá encaminhar, por meio da opção “enviar anexo” do sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br as declarações** abaixo relacionadas:

- a) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no edital, de cumprimento das condições de habilitação, de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93 (anexo I)
- b) Declaração de elaboração independente de proposta (anexo II).

Observa-se, do transcrito acima, que as declarações são realizadas no próprio sistema Comprasnet, através do clique em campo próprio no referido sistema. Entretanto, caso a empresa licitante esqueça de realizar tais declarações através do sistema, a CPL possibilita que as declarações sejam realizadas em manuscrito e encaminhadas pela opção “enviar anexo” do sistema ou para o *email* da CPL.

No que diz respeito à licitação em comento, a empresa licitante recorrida realizou suas declarações no próprio sistema Comprasnet. Portanto, a recorrida estava dispensada do envio em manuscrito das mencionadas declarações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Logo, informa-se que as exigências dispostas na Cláusula Décima Quarta – Das Declarações foram devidamente atendidas pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. As mencionadas declarações estão inseridas no processo licitatório fls. 478-483, comprovando-se o atendimento ao exigido no edital de licitação.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a pregoeira, considerando o recurso administrativo ao resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2016, impetrado pela empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, resolve **CONHECER** do recurso, para, no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 96.414,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta centavos).

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a Adjudicação e a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 011/2016, e convocar a empresa vencedora da licitação para a assinatura do contrato.

Manaus, 16 de maio de 2016.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira